



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.924 - SP (2012/0108856-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO TONNERA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP281373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : GILBERTO KASSAB

EMENTA

DIREITO SANCIONADOR E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RESP. ACP POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADO NO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS NO EXERCÍCIO DE 2006. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP EM CONSTAR NO PÓLO PASSIVO DO FEITO. POSTULAÇÕES DO *PARQUET* VINCULADAS UNICAMENTE À APLICAÇÃO DE PENALIDADES DA LIA AO EX-ALCAIDE. A PRESENÇA DA MUNICIPALIDADE NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO EXIGIRÁ A DEFESA DO INTERESSE PESSOAL DO PREFEITO, O QUE NÃO COINCIDE NECESSARIAMENTE COM O INTERESSE PÚBLICO, CAUSA MATERIAL DE SUA EVENTUAL ADMISSÃO COMO RÉ. AUSÊNCIA DE PRETENSÕES, AINDA QUE REFLEXAS, CONTRA BENS JURÍDICOS MUNICIPAIS. AGRAVO REGIMENTAL DA MUNICIPALIDADE DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia recursal em saber se o Ente Municipal pode requerer a sua inclusão no pólo passivo de ação sancionadora, quando a demanda se encontra adstrita à aplicação de penalidades da LIA em desfavor de ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP.

2. Sobre o tema, a literatura jurídica afirma, com arrimo no art. 17, §3o. da Lei 8.429/1992, a possibilidade de o ente público ingressar na ação de improbidade administrativa como litisconsorte passivo. Note-se, no entanto, que tal ingresso *deve estar associado à existência de interesse público na defesa do ato dito como ímprobo*. Lição dos Professores MARINO PAZZAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR (Improbidade Administrativa - Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, São Paulo: Atlas, 3a. edição, 1998, p. 211).

3. Nesse sentido também, a orientação jurisprudencial mais recente dessa Corte Superior. Precedentes: REsp. 1.283.253/SE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2016; AgRg no REsp. 1.012.960/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.11.2009.

4. Na origem, as Instâncias Ordinárias, de acordo com a moldura fático-probatória que se decantou na espécie, apontaram a *ausência de interesse jurídico no ingresso do Município na lide*, considerando a inexistência de pretensão, ainda que reflexa, em desfavor de bens jurídicos de titularidade da Municipalidade (fls. 178/179).

5. Restritos os pedidos formulados pelo *Parquet* à aplicação de sanção frente aos atos supostamente ímprobos do Agente Político, a defesa manifestada pelo Ente Público não necessariamente coincidirá com o interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público, que seria a causa material do ingresso da Municipalidade como Ré.

6. Agravo Regimental da Municipalidade Bandeirante desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgRg no REsp 1.515.924 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0108856-7

Número de Origem:

1301320520108260000 990101301326 5835320090283409

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JOÃO TONNERA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP281373

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : GILBERTO KASSAB

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JOÃO TONNERA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP281373

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : GILBERTO KASSAB

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de maio de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.924 - SP (2012/0108856-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO TONNERA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP281373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : GILBERTO KASSAB

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP interposto contra decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP EM CONSTAR NO PÓLO PASSIVO DO FEITO. O ART. 17, § 2º. DA LEI 8.429/92, QUE POSSIBILITA, AO CONTRÁRIO, A ADESÃO DO ENTE PÚBLICO AO POLO ATIVO DA DEMANDA. POSTULAÇÕES DO PARQUET VINCULADAS AOS ATOS DO PREFEITO ENQUANTO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. A PRESENÇA DA MUNICIPALIDADE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EXIGIRÁ A DEFESA DO INTERESSE PESSOAL DO PREFEITO, O QUE NÃO COINCIDE NECESSARIAMENTE COM O INTERESSE PÚBLICO, CAUSA MATERIAL DE SUA EVENTUAL ADMISSÃO COMO RÉ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 296).

2. Em suas razões recursais, alega o ente municipal que é evidente o interesse público na defesa dos atos administrativos questionados pelo MP/SP, haja vista que a procedência da demanda, supostamente, traria graves consequências jurídicas ao ora agravante, qual seja, o dispêndio do valores para fins de pagamento dos precatórios do exercício de 2006.

3. Impugnação do agravado às fls. 311/325.

4. Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.924 - SP (2012/0108856-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO TONNERA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP281373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : GILBERTO KASSAB

EMENTA

DIREITO SANCIONADOR E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RESP. ACP POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADO NO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS NO EXERCÍCIO DE 2006. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP EM CONSTAR NO PÓLO PASSIVO DO FEITO. POSTULAÇÕES DO *PARQUET* VINCULADAS UNICAMENTE À APLICAÇÃO DE PENALIDADES DA LIA AO EX-ALCAIDE. A PRESENÇA DA MUNICIPALIDADE NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO EXIGIRÁ A DEFESA DO INTERESSE PESSOAL DO PREFEITO, O QUE NÃO COINCIDE NECESSARIAMENTE COM O INTERESSE PÚBLICO, CAUSA MATERIAL DE SUA EVENTUAL ADMISSÃO COMO RÉ. AUSÊNCIA DE PRETENSÕES, AINDA QUE REFLEXAS, CONTRA BENS JURÍDICOS MUNICIPAIS. AGRAVO REGIMENTAL DA MUNICIPALIDADE DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia recursal em saber se o Ente Municipal pode requerer a sua inclusão no pólo passivo de ação sancionadora, quando a demanda se encontra adstrita à aplicação de penalidades da LIA em desfavor de ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP.

2. Sobre o tema, a literatura jurídica afirma, com arrimo no art. 17, §3o. da Lei 8.429/1992, a possibilidade de o ente público ingressar na ação de improbidade administrativa como litisconsorte passivo. Note-se, no entanto, que tal ingresso *deve estar associado à existência de interesse público na defesa do ato dito como ímprobo*. Lição dos Professores MARINO PAZZAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR (Improbidade Administrativa - Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, São Paulo: Atlas, 3a. edição, 1998, p. 211).

3. Nesse sentido também, a orientação jurisprudencial mais recente dessa Corte Superior. Precedentes: REsp. 1.283.253/SE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2016; AgRg no REsp. 1.012.960/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.11.2009.

4. Na origem, as Instâncias Ordinárias, de acordo com a moldura fático-probatória que se decantou na espécie, apontaram a *ausência de interesse jurídico no ingresso do Município na lide*, considerando a inexistência de pretensão, ainda que reflexa, em desfavor de bens jurídicos de titularidade da Municipalidade (fls. 178/179).

5. Restritos os pedidos formulados pelo *Parquet* à aplicação de sanção frente aos atos supostamente ímprobos do Agente Político, a defesa manifestada pelo Ente Público não necessariamente coincidirá com o interesse público, que seria a causa material do ingresso da Municipalidade como Ré.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo Regimental da Municipalidade Bandeirante
desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.924 - SP (2012/0108856-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO TONNERA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP281373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : GILBERTO KASSAB

VOTO

1. Cinge-se a controvérsia recursal em saber se o Ente Municipal pode requerer a sua inclusão no polo passivo de ação sancionadora, quando a demanda se encontra adstrita à aplicação de penalidades da LIA ao então Chefe do Poder Executivo da urbe.

2. No caso dos autos, o MP/SP alega a ocorrência de ato ímprobo pelo ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, GILBERTO KASSAB, em virtude de supostas irregularidades advindas do não pagamento dos precatórios alimentares do exercício de 2006 e da ilegalidade na movimentação dos recursos destinados tal finalidade. Pede o *Parquet* a condenação do ex-Alcaide por suposta ofensa aos princípios nucleares da Administração Pública, com as sanções do art. 12, III da Lei 8.429/1992.

3. O Tribunal de origem negou o ingresso do MUNICÍPIO na lide, sob os seguintes fundamentos:

Primeiramente, não se desconhece da possibilidade de pessoa jurídica de direito público, tal como o município, em figurar no pólo passivo da demanda, conforme reconhecido por doutrinadores da estirpe de Rodolfo de Camargo Mancuso e José dos Santos Carvalho Filho.

No entanto, esta hipótese está reservada apenas a casos determinados e justamente em consideração às suas peculiaridades, destacando-se as situações de reparação de dano ambiental, ressarcimento de prejuízos em consórcios entre entes públicos e recomposição de patrimônio histórico.

No caso dos autos, todavia, tal excepcionalidade não se vislumbra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para tanto, mister observar os limites do pedido ofertado pelo Ministério Público, qual seja, a imposição ao Prefeito Municipal, senhor Gilberto Kassab, das sanções do art. 12, III, da Lei Federal nº 8.429/92, especificamente: a perda da função pública, pagamento de multa, civil, proibição de contratar com o Poder Público bem como recebimento de incentivos ou benefícios fiscais de qualquer natureza.

Será por meio da análise da natureza do pleito formulado pelo Ministério Público que se aquilatará da possibilidade de ingresso do Município no pólo passivo.

Ora, à evidência, dado o pedido formulado, o qual está circunscrito "apenas" à aplicação das sanções de natureza pessoal preconizadas na Lei Federal nº 8.429/92, inadmissível o ingresso do Município no pólo passivo para, como asseverado por ela, exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório na qualidade de ré.

O pedido do Ministério Público na Ação Civil Pública não atinge a Municipalidade e tampouco seus interesses.

Aliás, competia ao Município demonstrar qual o interesse público motriz de seu pedido, não o servindo a aventada necessidade de exercício do direito à ampla defesa e do contraditório eis que, como dito acima, não será o Município atingido por eventual procedência da demanda.

Em verdade, o que almeja o Município, neste agravo, é resguardar e assistir na defesa do Prefeito Municipal pela prática dos atos tidos pelo Ministério Público por ímprobos e, não a defesa do interesse público (fls. 178/179).

4. Primeiramente, cumpre asseverar que a literatura jurídica afirma, com arrimo no art. 17, §3o. da Lei 8.429/1992, a possibilidade de o Ente Público ingressar na ação de improbidade administrativa como litisconsorte passivo. Note-se, no entanto, que tal ingresso deve estar associado à existência de interesse público na defesa do ato dito como ímprobo, como explica MARINO PAZZAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR, *in verbis*:

(...) somente pode a pessoa jurídica assumir qualquer dos pólos da relação jurídica de direito material controvertida se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado o interesse público naquele posicionamento, não sendo admitida a assunção desarrazoada ou desmotivada. Assim, verbi gratia, contestar o pedido apenas para a defesa pessoal do agente público jamais será admitido, podendo significar, para quem ordenar a indevida postura processual o cometimento de outro ato de improbidade (art. 11, caput) (Improbidade Administrativa - Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, 3. ed., São Paulo: Atlas, 1998, p. 211).

5. Consoante esta diretriz, a orientação jurisprudencial mais recente dessa Corte Superior é a que se segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EM TESE LESADA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO POSTERIOR. ART. 17, § 3º, DA LEI DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92) E ART. 6º, § 3º, DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI 4.717/65)

1. A pessoa jurídica em tese lesada deve ser intimada da existência de Ação de Improbidade proposta pelo Ministério Público, pelo que ela deve ser incluída no polo passivo da lide, aplicando-se, por analogia, o caput do art. 6º da Lei da Ação Popular. Citado o ente público, porém, ele poderá se abster de contestar ou requerer seu ingresso no polo ativo, aderindo à pretensão ministerial (art. 6º, § 6º, da Lei 4.717/65 c/c art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92).

2. Os precedentes do STJ que apontam não haver nulidade pelo fato de a pessoa jurídica não ter participado do processo como litisconsorte devem ser entendidos à luz do espírito da Lei de Improbidade e do interesse público protegido. Não há nulidade porque inexistente prejuízo para o ente público quando ato de improbidade praticado em seu detrimento vem a ser punido sem a sua participação. Prejuízo, aliás, haveria na hipótese contrária, ou seja, se condenação por improbidade fosse anulada por a pessoa jurídica lesada não ter participado do processo.

3. Se a pessoa jurídica não foi intimada da existência do processo desde o seu início, nada impede que se permita sua intervenção em momento posterior, recebendo ela o processo no estado em que se encontra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não estando o ente público participando do processo ab initio, fato que, em tese, conduziria à incompetência da Vara de Fazenda Pública, deveria o Juízo, antes de declinar a competência, intimar a pessoa jurídica supostamente lesada para dizer se tinha ou não interesse no feito.

5. Recurso Especial provido (REsp 1.283.253/SE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2016).



AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O POLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda Pública do mesmo Estado para discutir a declaração de nulidade de licenças ambientais expedidas pelo DEPRN que autorizaram, ilegalmente, a intervenção em Área de Preservação Permanente.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do polo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa.

3. O Estado responde - em regime jurídico de imputação objetiva e solidária, mas de execução subsidiária - pelo dano ambiental causado por particular que se valeu de autorização ou licença ilegalmente expedida, cabendo ao autor da Ação Civil Pública, como é próprio da solidariedade e do litisconsórcio passivo facultativo, escolher o réu na relação processual em formação. Se a ação é movida simultaneamente contra o particular e o Estado, admite-se que este migre para o polo ativo da demanda. A alteração subjetiva, por óbvio, implica reconhecimento implícito dos pedidos, sobretudo os de caráter unitário (p. ex., anulação dos atos administrativos impugnados), e só deve ser admitida pelo juiz, em apreciação ad hoc, quando o ente público demonstrar, de maneira concreta e indubitável, que de boa-fé e eficazmente tomou as necessárias providências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saneadoras da ilicitude, bem como medidas disciplinares contra os servidores ímprobos, omissos ou relapsos.

4. No presente caso ficou assentado pelo Tribunal de Justiça que o Estado de São Paulo embargou as obras do empreendimento e instaurou processo administrativo para apurar a responsabilidade dos agentes públicos autores do irregular licenciamento ambiental. Também está registrado que houve manifesto interesse em migrar para o polo ativo da demanda.

5. Recurso Especial provido (REsp. 1.391.263/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.11.2016).



PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O PÓLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal que deferiu o pedido de migração da União e do Estado do Paraná para o pólo ativo da ação.

2. O deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do pólo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível, quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa.

3. A suposta ilegalidade do ato administrativo que autorizou o aditamento de contrato de exploração de rodovia, sem licitação, configura tema de inegável utilidade ao interesse público.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.012.960/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.11.2009).

6. Estabelecidas tais premissas, na origem, as Instâncias Ordinárias, de acordo como a moldura fático-probatória que se decantou na espécie - gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária -, apontaram a ausência de interesse jurídico no ingresso do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município na lide, considerando a inexistência de pretensão, ainda que reflexa, em desfavor de bens jurídicos de titularidade da Municipalidade.

7. Restritos os pedidos formulados pelo *Parquet* à aplicação de sanção frente aos atos supostamente ímprobos do Agente Político, a defesa manifestada pelo Ente Público *não necessariamente coincidirá com o interesse público*, que seria a causa material do ingresso da Municipalidade como Ré.

8. Ressalte-se que não há requerimento contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, como, por exemplo, a declaração de nulidade de atos administrativos praticados pelo agente público ou pagamento dos credores municipais supostamente lesados. É que o reconhecimento da suposta ilegalidade qualificada cometida com a edição dos Decretos não ensejará a necessidade de pagamento integral dos precatórios judiciais do exercício de 2006, muito menos a intervenção estadual no MUNICÍPIO, pois referidas consequências não se originam da proclamação ou não da conduta como ímproba.

9. Dessa forma, não merece reproche a decisão agravada, que confirmou o aresto bandeirante, este que rejeitou o ingresso do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP no polo passivo da demanda.

10. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da Municipalidade Bandeirante.

11. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0108856-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.515.924 / SP

Números Origem: 1301320520108260000 5835320090283409 990101301326

PAUTA: 16/06/2020

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO TONNERA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP281373
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : GILBERTO KASSAB

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO TONNERA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP281373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : GILBERTO KASSAB

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.